

NOME : DETRAN-GO
PROCESSO :125025609
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO

PARECER Nº09/2009

I – INTRODUÇÃO

Em resposta a solicitação de V. Sa., protocolada pelo processo:125025609 de 05/10/2009, quanto ao procedimento a ser adotado no julgamento de processos em que o Órgão Autuador aplica por meio tecnológico (PALM TOP), sem emissão (AUSÊNCIA) do auto de infração, para ser fornecido uma via ao infrator visando à instrução de processos de Interposição de Recursos Administrativos de Multa, respaldamos nosso Parecer na Legislação pertinente conforme considerações abaixo:

II – LEGISLAÇÃO:

PORTARIA Nº141, DE 01 DE MARÇO DE 2010 – DENATRAN - QUE ESTABELECE OS QUESITOS E ESPECIFICAÇÕES MPINIMOS DO TALÃO ELETRÔNICO E REGULAMENTA O PROCEDIMENTO PARA O SEU USO E NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Art. 3º O Talão Eletrônico deverá atender aos seguintes requisitos:

IV – Permitir a impressão do Auto de Infração em duas vias.

RESOLUÇÃO DO CONTRAN Nº001/1998;
PORTARIA Nº59 DE 25/10/2007 DO DENATRAN;
RESOLUÇÃO DO CONTRAN Nº149/2003

Art.2º - "Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo Art. 280 – CTB, e em regulamentação específica (Res. Nº149/03 – CONTRAN)".

III - CONCLUSÃO

Uma vez cerceada a defesa, motivada pela não disponibilidade do AUTO DE INFRAÇÃO para conhecimento do infrator, constando nele, todos os dados necessários para a identificação da infração cometida, entendemos, portanto que somos de parecer FAVORÁVEL AO PROVIMENTO de eventual recurso impetrado, devendo o mesmo ser arquivado e seu registro considerado inconsistente.

Este é o parecer, smj

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, em
Goiânia, aos 13 de maio de 2010.

INÊS MARIA DE LOURDES SANTANA
Conselheira Suplente – CETRAN – GO.